



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º 23000.0047952015-15**

**Interessado:** Coordenação Geral de Gestão Administrativa

**Assunto: Impugnação III ao Edital II - Pregão Eletrônico nº 29/2015**

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de peça impugnatória postulada pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, apresentada em 23/10/2015 via email, contestando o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2015, cujo objeto é a *“contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos ou móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO (Contact Center) ao cidadão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS em Brasília, Distrito Federal”*.

## **1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

### **DAS SANÇÕES**

*Inicialmente, cumpre-nos apontar uma divergência de informações descritas no Termo de Referência, uma vez que o subitem 13.2.2., “a”, dispõe sobre a incidência de multa de 0,3% ao dia sobre o valor global do contrato, em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias e o subitem 13.6 (item 1), que determina multa de 2% por dia sobre o valor global do contrato, também quando do atraso no início da prestação dos serviços contratados.*

*Diante de tal situação, e em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da isonomia, faz-se necessária a exclusão do Item 1 do subitem 13.6 do Termo de Referência, uma vez que a multa correspondente à infração pelo atraso na execução dos serviços já foi contemplada no subitem 13.2.2., “a”, situação que, se mantida, pode configurar “bis in idem”, o que é reprovável no ordenamento jurídico.*

Além disso, ponderamos sobre a excessividade dos percentuais descritos no Termo de Referência em apreço, motivo pelo qual insta-nos esclarecer que tais penalidades, no entanto, devem ser aplicadas sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim, que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Além disso, é incontroverso que a aplicação de multas de elevada monta é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para o próprio Ministério, uma vez que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelos licitantes, já que uma parcela que compõe o valor da proposta é composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.

O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior repasse desse valor para o próprio Ministério, sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Além disso, no caso em tela, conforme se verifica pela análise do Termo de Referência, subsiste a necessidade de alteração em suas redações, da forma descrita a seguir:

“13.2.2.. Multa de:

- a) 0,3% (zero virgula, três por cento) ao dia sobre o valor **da parcela inadimplida** em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo-quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor **da parcela inadimplida**, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto na alínea “a”, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor **mensal do contrato**, em caso de inexecução total da obrigação assumida.”[...]

[...] Diante de todo o alegado, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas nos subitens acima mencionados devem ser calculados da forma anteriormente sugerida, atendendo, assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Contratante e de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, a revisão das multas conforme o sugerido se torna imprescindível no presente caso, tendo em vista que os valores constantes do Termo de Referência, constituem um excesso por parte do Ministério, e ao mantê-los, estaria submetendo a Contratada não somente a uma penalização exorbitante, mas também a danos econômico-financeiros. [...]

## **2 - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA**

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto esta Pregoeira encaminhou a Impugnação à Coordenação-Geral de Gestão Administrativa - CGGA, por meio eletrônico, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídios, visando o encaminhamento do documento de resposta à demandante.

### **3 - DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Em função da solicitação desta Pregoeira, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

*[...]*

*R: O item 13.2.2 trata do atraso de qualquer serviço ligado ao objeto da contratação e o item 13.6 trata especificamente do início da prestação dos serviços. Devido a necessidade de manter o serviço sem interrupções, pois qualquer tipo de paralização irá causar danos irreparáveis aos usuários (cidadãos) sendo assim a Administração estabelece as sanções previstas no Termo de Referência em busca de maior qualidade na prestação do serviço. A contratação leva em consideração o interesse público, que razoavelmente estará acima do interesse particular, tendo em vista que se trata de um canal de comunicação direta do cidadão com o MEC.*

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com base nas razões apresentadas pela Coordenação-Geral de Gestão Administrativa - CGGA, acolho a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa, conforme parecer da área técnica.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Marta Maria Vitorino Dias.  
Pregoeira